

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2015

(Apenso: PL 1.107, de 2015)

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir o direito das emissoras de radiodifusão de serem notificadas sobre o término de suas outorgas no prazo compreendido entre nove e seis meses anteriores à expiração da data limite de prestação do serviço. Diz, também, que a notificação do poder concedente à emissora deverá prever aviso de recebimento,

A proposição também estabelece que a emissora que, até a data de promulgação da lei, tiver perdido o prazo de solicitação da renovação da outorga, terá o direito de requerer a continuidade da prestação do serviço, desde que o requerimento seja encaminhado em até seis meses contados a partir da vigência da nova lei. Neste caso, se o poder concedente não se manifestar no prazo de cento e vinte dias da solicitação, a outorga será considerada automaticamente prorrogada.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, também de autoria da Deputada Renata Abreu, que possui

objetivo similar ao do projeto principal. A proposição em apenso determina que a emissora deve apresentar o pedido de renovação da outorga entre nove e três meses anteriores ao término do prazo. Prevê ainda que a emissora que não requerer a renovação até seis meses antes da expiração da outorga deve ser notificada pelo poder concedente, a quem caberá informá-la sobre a aproximação do término da concessão ou permissão.

Assim como o projeto principal, estabelece a proposição apenas que a notificação deve prever aviso de recebimento. Também, de forma semelhante ao projeto principal, oferece nova oportunidade de solicitação de renovação de outorga às emissoras que, até a data da promulgação da nova lei, tenham perdido o prazo para requerer a continuidade da prestação do serviço.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) opinou pela aprovação do projeto apensado, com emenda, e pela rejeição do principal.

A emenda da CCTCI modifica parcialmente a redação do projeto apenso e inova ao prever que, se a emissora não apresentar requerimento de renovação até o último dia da outorga e não tiver sido notificada sobre a expiração da outorga, não será cabível abertura de processo de perempção ou extinção da outorga até que a emissora seja devidamente notificada e concedido prazo adicional de noventa dias para a regularização do processo de renovação.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República). Embora nesse tema haja pontos em que cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei, os dois projetos – principal e apenso – e a emenda da CCTCI apresentam questionamentos que devem ser enfrentados nesta Comissão.

Início pela inovação trazida aos autos pela emenda da CCTCI: se a emissora não pedir a renovação no prazo e não tiver sido notificada sobre a data de expiração, não se permitiria a abertura de processo de perempção ou extinção da outorga.

O prazo de outorga da concessão ou permissão é definido no artigo 223, § 5º, da Constituição da República. Assim, é dentro desse período que o interessado deve manifestar sua intenção de ver renovada a outorga.

Como o prazo é definido no Texto Constitucional, não pode a lei (ou norma regulamentadora infalegal) ser redigida de tal forma que promova uma “extensão” do prazo de outorga (ou seu “encurtamento”).

Tem-se, portanto, que essa sugestão da Comissão deve ser considerada inconstitucional, já que visa não só a uma artificial dilação do prazo como a impedir o Poder Executivo – legítimo administrador do processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações em matéria de telecomunicações – de cumprir sua obrigação nesse caso, que é instaurar o processo de perempção ou extinção da outorga.

Decorre também do enunciado constitucional que a renovação não é “automática”. Com efeito, definido o prazo para apresentação do pedido de renovação, é obrigação do interessado manifestar tempestivamente a intenção de ver renovada a outorga.

O que os três textos propõem – projeto principal, projeto apenso e emenda da CCTCI – é a inversão do ônus da renovação. Buscando instituir um “direito” da emissora à notificação, impõem à autoridade executiva uma obrigação que, além de não ser razoável nem juridicamente defensável, traz despesas à União.

Da mesma forma que não há um “direito” do interessado a continuar com a outorga, também não há uma “obrigação” do Poder Executivo em alertá-lo para o final do prazo – tampouco a concessão de um prazo extraordinário para apresentar o pedido de renovação. Vale lembrar o brocardo jurídico que afirma “a ninguém ser escusado ignorar a lei”.

Com isto, desejo deixar anotado que uma lei iniciada no Poder Legislativo, que obriga a autoridade executiva a notificar o interessado sobre o encerramento do prazo constitucionalmente definido, representa

invasão da seara administrativa, posto pretender determinar ao Poder Executivo uma medida de caráter evidentemente operacional, que decorre, natural e necessariamente, de seu papel de gestor das outorgas em telecomunicações.

Essa invasão – e o caráter nitidamente regulamentador das proposições ora examinadas – ficam mais evidentes, ao tomar-se como exemplo o previsto no projeto principal e repetido tanto no projeto apenso como na emenda da CCTCI: a notificação prever aviso de recebimento.

Ora, trata-se de ação estritamente administrativa – e mais: de cunho simplesmente operacional.

Note-se que na Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, do Ministério das Comunicações, estão gravadas regras bastante semelhantes às aqui ora examinadas:

“Art. 4º O pedido de renovação será dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações e apresentado na sede, nas Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações ou encaminhado por via postal, mediante carta registrada.

§ 1º O pedido referido no caput deve ser apresentado no prazo legal compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.

§ 2º Para fins da contagem do prazo, será considerada a data do protocolo ou da postagem do pedido de que trata o caput. Art. 4º O pedido de renovação será dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações e apresentado na sede, nas Delegacias Regionais do Ministério das

§ 3º Os pedidos de renovação apresentados fora do prazo previsto no § 1º serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º Os pedidos de renovação deverão ser instruídos com os documentos constantes dos Anexos I, II e III.

§ 5º A renovação tácita da outorga, em caso de não manifestação do Ministério das Comunicações, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, não exime a entidade de apresentar o pedido a que se refere o caput no prazo legal compreendido entre

os seis e os três meses anteriores ao término da vigência da outorga renovada tacitamente.”

Vê-se nessa norma a feição regulamentadora e operacional própria de uma portaria ministerial (ato infralegal).

Com efeito prático (e, a meu ver, isento de crítica negativa de constitucionalidade), os projetos de lei – principal e apenso – e a emenda da CCTCI poderiam, sim, alterar o prazo para a apresentação do pedido de renovação. A Portaria nº 329/12 fala em seis a três meses antes do final do prazo, e os textos em nove a três.

Os textos das proposições sob exame e falam em “aviso de recebimento” e o da retrocitada portaria em “carta registrada” – acertado trazer a obrigação para a própria emissora, já que é interesse do empresário pedir a renovação da outorga.

Em conclusão, entendo que os três textos referidos apresentam problemas de ordem constitucional, jurídica e de técnica legislativa, que impedem sejam aceitos nesta Comissão sem as devidas alterações.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 916/2015, principal; do PL nº 1.107/2015, apensado; e da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JUSCELINO FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 916/2016

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.33.....

.....
§3º-A concessionária/permissionária de serviços de radiodifusão que a desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento com pedido de renovação ao Poder Concedente durante o último ano de vigência da outorga.

Parágrafo único - Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 3º-B. A emissora que não apresentar o requerimento de trata o § 3-A até o término do prazo da outorga deverá ser notificada pelo Ministério para regularizar seu pedido de renovação em um prazo adicional de 60 dias.

§3º-C. A notificação de que trata o § 3-B deverá prever o aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

§3º-D. Os pedidos de renovação de outorga intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação desta lei, serão conhecidos pelo Poder Concedente, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§3º-E. As concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, cujas outorgas se encontram vencidas e que não apresentaram seus pedidos de renovação, poderão fazê-lo no prazo de 1 ano de vigência desta lei.

§3º-F. A concessionária/permissionária de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no primeiro ano de vigência desta lei, poderá fazê-lo durante o segundo ano de vigência, sendo que, a prorrogação fica condicionada ao pagamento de multa além das demais exigências previstas na legislação em vigor.

§3º-G. Findo os períodos a que se referem os §§ 3º-E e 3º-F, a concessionária/permissionária de serviço de radiodifusão que não atender a determinação contida no §3º-A ficará sujeita às condições estabelecidas no § 3º-F e/ou § 3º-H.

§3º-H. Após o término do segundo ano de vigência desta lei, o Poder Concedente comunicará o concessionário/permissionário para que solicite a renovação da outorga, concedendo-lhe o prazo de mais 30 dias. Não havendo solicitação neste prazo, o Poder Concedente aplicará a preempção nos termos da Lei 4.117/1963 as concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão que não solicitaram a renovação.

§3º-I - O valor da multa de que trata o §3º-F será aplicado das seguintes formas:

I. No cálculo do valor da multa deverão ser considerados os procedimentos, parâmetros e critérios previstos em instrumento normativo adotado pelo Ministério das Comunicações para este fim;

II. A fixação do valor da multa deverá observar o tipo de serviço, a classe e o porte do município;

III. O valor da multa não poderá ser superior ao valor máximo da multa fixado pelo Ministério das Comunicações;

IV. Na aplicação da pena pecuniária prevista no caput não serão considerados fatores atenuantes ou agravantes a existência ou ausência de antecedentes infracionais ou de processos de apuração de infração instaurados contra a prestadora de serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares.

.....

Art. 33- A. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço deverão ser pagos no prazo e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º - As entidades a que se refere o caput terão 1 (um) ano, contados da publicação desta Lei, para apresentar à União solicitação do boleto e efetuar o pagamento.

§ 3º - O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP- M.

§ 4º - O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 5º - O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário/permissionário dos

serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 6º - Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **JUSCELINO FILHO**

Relator